

Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCP)

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)

Data de admissão: 11 de outubro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP) e Ricardo Pita (DAC)
Data: 04.11.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato consagrar legalmente que o subsídio de fixação nas regiões autónomas seja pago a todos os guardas prisionais que prestem serviço nestes territórios¹, independentemente de nestes já estarem radicados em momento anterior à respetiva colocação.

Observam os proponentes que, até final do ano 2000, o referido subsídio foi pago a todos os guardas prisionais, sem prejuízo da residência prévia à colocação já se localizar nas regiões autónomas, sendo que, a partir de 2001, a antiga Direção Geral dos Serviços Prisionais *cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha em que se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções*.

Consideram que tal discriminação foi agravada com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, porquanto todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebem o subsídio de fixação, mas não os guardas prisionais que já residiam na ilha onde se localiza o estabelecimento prisional onde exercem funções, em momento prévio à respetiva colocação.

Sustentam que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições laborais de todos os trabalhadores da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais que exercem funções nas regiões autónomas. Por conseguinte, defendem que o subsídio de fixação deve ser pago a todos os guardas prisionais que ali prestam serviço independentemente da sua origem.

¹ O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, prevê no n.º 1 do artigo 1.º que «é instituído pelo presente diploma, para os funcionários que prestem serviço nos estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho do Ministro da Justiça», acrescentando o n.º 2 do mesmo normativo que «são excluídos do âmbito do disposto no número anterior aqueles que na altura da respetiva colocação já se encontram radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções». O artigo 2.º do mesmo diploma estabelece que «têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo precedente os funcionários que, prestando serviço naqueles estabelecimentos prisionais à data da publicação deste diploma, reunissem as condições estabelecidas no mencionado artigo no momento em que iniciaram o exercício das respetivas funções»

Em concreto, o projeto de lei altera o artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no sentido do pagamento do subsídio de fixação aos trabalhadores desse Corpo que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, independentemente da respetiva origem, e estabelece que aquele subsídio corresponde a 15% do vencimento base.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),² que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa pretende alargar o âmbito subjetivo do suplemento de fixação, ao afastar a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, que, no n.º 2 do artigo

² Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

1.º, exclui os guardas prisionais que, na altura da respetiva colocação, já estivessem radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções. Logo, a iniciativa em apreço parece implicar um aumento de despesas para para o Orçamento do Estado, mas o artigo 3.º, ao remeter a produção de efeitos para a publicação da lei de Orçamento do Estado do ano seguinte, acautela o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 21 de outubro a 22 de novembro de 2022, através da publicação deste projeto de lei na Separata da II.ª Série do [Diário da Assembleia da República n.º 32/XV](#), dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.³

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de outubro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 12 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(conhecida como lei formulário\)](#).⁴

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)⁵ e elenca, na norma do objeto, a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,⁶ pelo que se poderá prescindir da indicação do número de ordem de alteração no título, de forma a tornar o mesmo mais sucinto.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais compete aos serviços prisionais, nomeadamente ao Corpo da Guarda Prisional (CGP), sem prejuízo do recurso excepcional à intervenção de outras forças e serviços de segurança em caso de alteração grave ou nos casos previstos na Lei de Segurança Interna ([artigo 87.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 120 de outubro](#)⁷).

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁶ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/10/2022.

A Guarda Prisional tem o seu estatuto aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)⁸. Nos termos do seu [artigo 2.º](#), o Estatuto aplica-se aos trabalhadores da [Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#)⁹ (DGRSI) integrados nas carreiras do CGP.

O CGP é constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do [artigo 3.º](#)).

Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais ([artigo 28.º](#)). Para os efeitos desta equiparação, é aplicável a tabela constante do anexo II do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro](#)¹⁰, com as equivalências de categorias previstas no [artigo 45.º](#) do Estatuto do CGP.

Obriga o [artigo 22.º](#) do Estatuto que os trabalhadores do CGP tenham residência junto da unidade orgânica onde exercem funções, tendo direito ao abono de suplemento de renda de casa, nos termos e condições a fixar em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da Administração Pública. Este

⁸ Texto consolidado. O Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, foi alterado pela [Lei n.º 6/2017, de 2 de março](#) e pelos [Decretos-Lei n.ºs 134/2019, de 6 de setembro](#), e [118/2021, de 16 de dezembro](#).

⁹ A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e tem a sua missão, atribuições e o tipo de organização interna definido pelo [Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9 de novembro](#). Por seu turno, a sua estrutura nuclear encontra-se definida na [Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro](#).

¹⁰ Texto consolidado.

suplemento integra o conjunto de suplementos remuneratórios previstos no [artigo 48.º](#) a que os trabalhadores do CGP têm direito, sendo o mesmo atribuído nos termos do [artigo 54.º](#)¹¹.

De acordo com o referido artigo 48.º, os trabalhadores do CGP têm direito ao:

- a) Suplemento por serviço na guarda prisional;
- b) Suplemento especial de serviço;
- c) Suplemento de segurança prisional;
- d) Suplemento de turno;
- e) Suplemento de comando;
- f) Suplemento de renda de casa; e
- g) Suplemento de fixação.

Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas auferem, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, o suplemento de fixação, o qual é atribuído, conforme dispõe o [artigo 55.º](#) do Estatuto, nos termos e condições previstos no [Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março](#).

Este acréscimo remuneratório constitui, de certo modo, um incentivo ao preenchimento dos lugares nos estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas, excluindo-se aqueles que tenham a sua vida pessoal e familiar já aí radicada, especificamente na ilha onde esteja sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções¹². Assim, e de acordo com o artigo 1.º deste Decreto Regulamentar, os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a um subsídio de fixação, cujo montante é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

¹¹ De acordo com o artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 140-B/86, de 14 de junho](#), para o qual o referido artigo 54.º do Estatuto remete, este suplemento tem um valor correspondente a 15% do vencimento base.

¹² Cfr. preâmbulo deste ato regulamentar.

Sobre este assunto veja-se a posição tomada pelo Provedor de Justiça no âmbito do [Processo Q-3774/17](#)¹³, de 6 de julho de 2017.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa sobre matéria conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados, verifica-se que, na XIV e XV Legislaturas, não deu entrada qualquer iniciativa sobre o objeto do projeto de lei em análise.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de outubro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Outras

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a [apreciação pública](#) da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho,

¹³ Página 238 do Anexo ao Relatório à Assembleia da República 2017.



aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.